



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001645/2007-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.003 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO DE DADOS INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E DIRF APRESENTADA PELA FONTE PAGADORA.

Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos quando os valores lançados na declaração de ajuste anual estão em descompasso com os valores informados em DIRF pela fonte pagadora, hipótese em que o contribuinte não comprova de forma inequívoca a não omissão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 69/74) interposto em 10 de dezembro de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ), (fls. 65/68), do qual o Recorrente teve ciência em 17 de novembro de 2009 (fls.67), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 03/05, lavrado em 23 de abril de 2007, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art; 149, inc. II e IV, do CTN)

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 69/74), aonde argumenta que:

- a) Que o lançamento suplementar tem como única e exclusiva base hipótese de omissão de rendimentos.
- b) O documento apresentado pela fonte pagadora, datado de 24/02/2004 é que deve prevalecer.
- c) Houve erro técnico e contradição lógica tanto no auto de infração quanto na diligência fiscal.
- d) Fora omitida a responsabilidade da pessoa jurídica (fonte pagadora) já que a mesma apresentou duas declarações, uma para o empregado e outra para o fisco, com valores divergentes.
- e) Cumpriu rigorosamente suas obrigações fiscais.

Fez apensar, ainda, aos 04/06/2010 (fls.94/95) cópia de e-mail fonte pagadora, destinado aos professores, onde é tratado a questão dos créditos tidos como pagamentos bem como da DIRF Retificadora.

Por fim, requer seja declarado insubsistente o lançamento suplementar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No tocante ao mérito, o litígio cinge-se à omissão de rendimentos, haja vista a diferença constatada entre o valor dos rendimentos informados pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, Ano-calendário 2003, e o constante na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, apresentada pelo ente empregador “SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO – CNPJ nº 33.646.001/0001-67”.

De início, o contribuinte pondera que a autuação teve como única e exclusiva base, hipótese de omissão de rendimentos.

Examinando os autos, contudo, verifico que a autuação se fez em conformidade com a legislação de regência, tendo sido assegurado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário. Ademais, registre-se, a fase processual de fiscalização é uma atividade administrativa de investigação, onde o que se busca é a verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelos sujeitos passivos.

A fonte pagadora emitiu os seguintes comprovantes:

CNPJ 33.646.001/0012-10			CNPJ 33.646.001/0001-67			Diferença
Comprovante nº	Data	Valor	Comprovante nº	Data	Valor	
1	24/02/2004	39.441,85	2	28/02/2004	19.067,77	20.374,08

O recorrente carrou para os autos, cópias de e-mails, cujo assunto é **IRPF 2.010 – Retificação de DIRF**, onde se vê que houve, pela fonte pagadora, erro na informação da DIRF, não apenas do recorrente mas também de outros professores. Ora, não há como

admitir como prova documentos relativos a exercício estranho à autuação objeto do processo em julgamento, ou seja, **IRPF 2.010**. O contribuinte, na condição de funcionário da fonte pagadora, teve oportunidade de apresentar outros documentos tais como contra-cheques, extratos bancários contendo os valores creditados, entretanto não o fez. Poderia, ainda, ter apresentado cópia do recibo de eventual DIRF Retificadora – ano-calendário 2003, com data/horário posterior à declaração retificadora transmitida em 15/01/07 às 11:48 (fls.41), bem como da folha alusiva à informação dos rendimentos retificados, documentos esses passíveis de serem obtidos junto ao ente empregador, contudo não o fez. Em situações análogas, onde, porém, o contribuinte carrou aos autos provas robustas, assim tem se manifestado este Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DA DIRF.

Apurada omissão de rendimentos, constatada pelas informações contidas na DIRF, a informação prestada pela fonte pagadora acerca de erro no preenchimento da DIRF, corroborada pela apresentação de DIRF retificadora excluindo os respectivos rendimentos, constitui motivo suficiente para cancelar a exigência fiscal.

Recurso provido.

(Acórdão nº 2801-01.669 – 1ª Turma Especial – Sessão de 9 de junho de 2011)

Destarte, considerando que o recorrente não apresentou, juntamente com o recurso ora analisado, quaisquer novos elementos de prova que demonstrassem a inocorrência da omissão de rendimentos, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator